



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BAEPENDI-MG

Missão do Ministério Público: Promover a Justiça, servir a sociedade e defender a democracia

Ofício n.º 312/2025/PJ/BAEPENDI/MG.

Ref.: P.A. n.º 30.16.0049.0176630.2025-22

Assunto: Encaminhamento de Recomendação



Baependi, 23 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Luis Antônio Prudente
Presidente da Câmara Municipal
Baependi/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, II e VI, da Constituição Federal, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, **encaminha a Recomendação n.º 007/2025, em anexo**, e requisita informações quanto às providências tomadas, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Atenciosamente,

Gustavo Adolfo Valente Brandão

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Baependi - Praça Dr. Raul Sá, nº 63, centro, Baependi/MG
CEP: 37443-000 – e-mail: pjbapendi@mpmg.mp.br – Tel.: (35) 3343-1764

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO, Promotor de Justiça, em
23/07/2025, às 14:13

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

C804A-C55EA-ASAEF-6706D

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



Referência: Procedimento Administrativo n.º 30.16.0049.0176630.2025-22

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n.º 007/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 e inc. III do art. 129 da Constituição Federal, inciso VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/1994, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e na Res. CNMP 164/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, prevê que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

CONSIDERANDO os novos paradigmas da Administração Pública passam a exigir uma administração mais eficaz e profissional;

CONSIDERANDO que, com inconveniente frequência, a Administração Municipal tem demonstrado uma gestão ineficiente de seu pessoal, além de se valer, ao longo da última década, de contratações temporárias para o desempenho em caráter não

excepcional de funções inerentes aos cargos efetivos, o que levou o Ministério Público a ajuizar a Ação Civil Pública n.º 5000008-28.2025.8.13.0049, medida judicial que busca compelir o Município de Baependi a realizar concursos públicos e a cessar as contratações precárias;

CONSIDERANDO que, além das contratações temporárias irregulares ao longo dos anos, há, atualmente, na Promotoria de Justiça de Baependi diversos Inquéritos Cíveis em andamento, que abordam uma variedade de problemas de gestão do quadro de servidores do Município de Baependi;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo epigrafado foi instaurado para acompanhamento de TAC celebrado com objetivo de sanar as irregularidades relacionadas a desvio de função e ausência de interesse público em cessões de servidores;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II, da CF/88, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público **depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza da complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo com a **causa justificada, concreta e individualizada**;

CONSIDERANDO que o artigo 156 e o artigo 157 da Lei Complementar n.º 2.653/2006, do Município de Baependi, foram declarados inconstitucionais na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1.0000.23.092685-9/000;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias possuem natureza **absolutamente excepcional**, sendo assim **ilegais** quando feitas a partir da cessão de “servidor que executa os mesmos serviços que está contratando”, uma vez ausente o interesse público para a entidade cedente e a não caracterização da situação em comento como imprevisível e excepcional;

CONSIDERANDO que, comprometidos os serviços, a cessão fica impedida, vez que, se não houvesse a cessão de um servidor a outro órgão, não haveria prejuízo e, por consequência, não haveria necessidade de contratar profissional temporário;

CONSIDERANDO que o instituto da cessão é exclusivamente para servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão, bem como de estagiários;

CONSIDERANDO que a cessão não poderá configurar burla ao instituto do concurso público na unidade cessionária;

CONSIDERANDO que, apesar da celebração de termo de ajustamento de conduta em sentido oposto, conforme consulta realizada no site da Câmara Municipal de Baependi, o inciso II do art. 75 da Lei Complementar n.º 2.653/2006 continua prevendo a palavra “regulamento”, fato que pode ensejar futuras cessões irregulares;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas Mineiro já se manifestou no sentido de não ser possível a cessão de servidor titular de cargo em comissão, seja o de recrutamento amplo, seja o de recrutamento restrito, ressaltando que, na hipótese do cargo em comissão ser ocupado por servidor efetivo, a Administração Pública pode cedê-lo, desde que o exonere do cargo em comissão, nos termos do voto do relator¹

CONSIDERANDO que a cessão de pessoal ocupante de cargo em comissão, seja ele de recrutamento amplo ou de recrutamento restrito, revela-se, à luz dos princípios gerais da Administração Pública, hoje expressamente previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, atentatória a todos aqueles princípios, porquanto é desarrazoado prover-se um cargo diretivo, de assessoramento ou de chefia, e, após, deslocar o servidor ali investido de forma distinta para o exercício de funções diferenciadas e de responsabilidade destacada, para prestar serviços a outro órgão ou entidade públicos;

CONSIDERANDO que a contratação de servidores sem a observância dos requisitos relativos à excepcionalidade e a temporariedade, e sem a realização de processo seletivo, possibilita aos administradores, em tese, a contratação direta de

¹ TCE/MG, Processo n.º 862.304 (<http://tcnatas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/120076>)

pessoal, facilita o favorecimento de parentes e correligionários políticos, e permite a corrupção e a troca de cargos públicos pelo voto;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, sendo certo que o descumprimento da recomendação ministerial é suficiente a evidenciar o dolo do servidor público e das autoridades públicas que se omitirem;

RESOLVE

RECOMENDAR, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito Baependi, Sr. Marcelo Faria Pereira, e ao Presidente da Câmara Municipal de Baependi, Sr. Luis Antônio Prudente, que, no âmbito de suas atribuições, procedam à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas:

1. Ao realizarem a cessão de servidores públicos, garantam que o sujeito passivo da cessão seja apenas servidor público efetivo, inclusive, não ocupante de cargo em comissão;

2. Que o servidor cedido exerça funções equivalentes àquelas desempenhadas no cargo público efetivo que é titular, sob pena de configuração de “desvio de função”;

3. Que, ao se realizar a cessão de servidor, não sejam realizadas contratações temporárias para substituição do servidor cedido, uma vez ausente o interesse público para a entidade cedente e a não caracterização da situação em comento como imprevisível e excepcional;

4. Que, ao se realizar a cessão de servidor, seja extritamente observada a restrição de acumulação de vencimentos prevista no o inciso XVI, do artigo 37, da CR;

5. Que a presente recomendação seja observada e interpretada em consonância com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Condutada celebrado no já mencionado procedimento em epígrafe;

Fixo o prazo de **15 (quinze) dias** para que o(s) destinatário(s) desta Recomendação ofereça(m), por escrito, manifestação quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas que foram adotadas e respectivos prazos, reputando-se eventual omissão como recusa, o que ensejará as providências judiciais cabíveis.

O Ministério Público aguarda informações sobre as providências tomadas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta.

Cumprе ressaltar que o atendimento da presente Recomendação será entendido como demonstração de boa-fé, evitando a propositura de ação civil pública, inclusive, por ato de improbidade administrativa, em decorrência de eventual enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário, consubstanciado no decumprimento das regras atinentes à cessão de servidores do Município de Baependi, nos termos do art. 9º, *caput* (**ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito - em relação aos servidores beneficiados**), e art. 10, *caput* e inciso XII (**ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário - em relação às autoridades que se omitirem**), ambos da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

Seja dada **ampla publicidade** à presente recomendação, divulgando-a no sítio eletrônico do ente público, leitura em plenário na Câmara de Vereadores, ciência pessoal a todos os Vereadores, entre outros. Seja dada ciência da presente recomendação ao titular do órgão de controle interno.

Por derradeiro, adverte-se que eventual inércia ao atendimento da Recomendação ministerial é suficiente para configurar o dolo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa.

Além disso, no âmbito da Promotoria de Justiça, determino a publicidade da presente recomendação, devendo ser fixada no mural da Promotoria de Justiça e que se encaminhe a cópia deste expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público para ciência, bem como ao setor de Comunicação Integrada do Ministério Público para devida publicação.



**Promotoria de Justiça do
Patrimônio Público da
Comarca de Baependi**

Baependi, 21 de julho de 2025

Assinado digitalmente

Gustavo Adolfo Valente Brandão

Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO, Promotor de Justiça, em
21/07/2025, às 08:36

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

B1709-98E3D-311B3-4A9A5

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

